



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.868 - SP (2015/0231738-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ABEL DOS SANTOS RODRIGUES**
AGRAVANTE : **ZILDA MATHEUS RODRIGUES**
ADVOGADO : **VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FRANCISCO ANTONIO DIAS**
AGRAVADO : **TEREZA DA SILVA DIAS**
ADVOGADO : **SYLVIO ZAFFARANI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE A MESMA ÁREA OBJETO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Deve ser ratificado o afastamento de cerceamento de defesa, pois como ressaltado na decisão monocrática, cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.

2. Para elidir as premissas alcançadas no acórdão recorrido no tocante à conclusão da perícia sobre a delimitação da área objeto da ação reivindicatória ser a mesma da ação possessória anteriormente ajuizada, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.868 - SP (2015/0231738-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.040):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE A MESMA ÁREA OBJETO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Nas razões do regimental, os agravantes buscam a reforma da decisão recorrida, ressaltando que o recurso não visa o reexame das circunstâncias fáticas dos autos. Ressaltam que o erro sobre os critérios de apreciação da prova ou aplicação de regras de experiência são regras de direito, que não são excluídos da instância excepcional.

Reiteram as razões meritórias delineadas no recurso especial, afirmando que "o processo encontra-se com grave nulidade, uma vez que a perícia se fez de forma viciosa, em grave cerceamento de defesa em face dos recorrentes" (e-STJ, fl. 1.053). Aduzem que a perícia não foi totalmente elucidativa quanto à invasão, seus limites, datas, demarcações e demais esclarecimentos fáticos sobre a área em litígio. Por este vértice, sustentam a nulidade da sentença, postulando a realização de um novo laudo pericial ou a designação de uma nova audiência.

Apontam erro material quanto à delimitação da área objeto da presente ação reivindicatória, reafirmando não ser a mesma área objeto da ação possessória anteriormente ajuizada. Pugnam, ao final, pelo reconhecimento do "domínio e legítima propriedade da área individualizada, estabelecendo o paralelo de 80°W como o limite físico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre as propriedades do recorrente e do recorrido" (e-STJ, fl. 1.066).

Pleiteiam, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 1.069).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.868 - SP (2015/0231738-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se dos autos que Abel dos Santos Rodrigues e Zilda Matheus Rodrigues, ora agravantes, ajuizaram ação reivindicatória contra Francisco Antonio Dias e Tereza da Silva Dias, ora agravados, alegando injusta invasão de suas propriedades. Na ocasião, informaram o anterior ajuizamento de ação de manutenção de posse por parte dos réus, aduzindo que a pretensão do caso ora examinado refere-se à reivindicação de parte da terra em que os réus foram mantidos na posse.

O Juízo singular julgou improcedente o pedido, sob a consideração de que a área objeto da ação possessória seria a mesma da reivindicatória, sendo a sentença mantida pelo Tribunal de Justiça.

Conforme relatado, os recorrentes alegaram, no especial, que houve violação aos arts. 131, 330, 332, 130, 435, 437 e 486 do Código de Processo Civil; e 524 e 505 do Código Civil de 1916. Sustentaram, em síntese, a ocorrência de julgamento contrário às provas periciais e testemunhais acostadas aos autos, pugnando, ao final, pelo reconhecimento do "domínio e legítima propriedade da área individualizada, estabelecendo o paralelo de 80°W como o limite físico entre as propriedades do recorrente e do recorrido" e, alternativamente, pela decretação da nulidade da sentença por cerceamento de defesa (e-STJ, fls. 1.008-1.009).

Todavia, o inconformismo não merece prosperar, pois os argumentos trazidos pelos agravantes em sua insurgência não são capazes de modificar a conclusão da decisão combatida.

De fato, deve ser ratificado o afastamento de cerceamento de defesa, pois como ressaltado na decisão monocrática, cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 619.567/RJ, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 09/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 130 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova oral impõe reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

2. No tocante à suposta violação do art. 330, I, do CPC, sobreleva considerar que o acórdão recorrido consignou não haver o cerceamento de defesa, uma vez que o juiz encontrou nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção, sendo-lhe facultado julgar o processo no estado em que se encontra, o que, à luz do ensinamento da Súmula 7 do STJ, não pode ser revisto em Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 550.962/MG, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2014)

Sobre a questão de mérito, o Colegiado estadual, ao analisar a situação fática dos autos e manter a sentença de primeiro grau, dirimiu a controvérsia sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 963-964):

Prima facie, em **17.11.1992**, o extinto Primeiro Tribunal de Alçada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil de São Paulo, ao dirimir a temática possessória havida entre as partes, definiu (fls. 245):

(...) as questões de desvio de linha divisória, de área maior ou menor do que as ocupadas (fls. 275) etc. não importavam à solução da causa, aqui, o que importa é que, segundo os autos, a posse da área objeto do litígio (fls. 324) sempre estivera em mãos dos autores, verificando-se que somente quando o réu decidiu construir a cerca do alinhamento que ele achava que era *o certo se iniciou o litígio (...)*.¹

Por este prisma, no que concerne à faixa imobiliária da possessória, era ônus do polo ativo desconstituir a tese da usucapião adotada em primeira instância, o que não aconteceu. Logo, neste particular, não se conhece do recurso.

Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - *Precedentes*.

De outra banda, agora quanto à suposta nova invasão (itens 1.3/1.6 fls. 760/761), não se pode ignorar que o perito à míngua de impugnação específica no instante processual oportuno (fls. 735/737), tudo a elidir a tese do cerceamento de defesa deixou solarmente claro que se trata da mesma área (item 2 fls. 732). (grifei)

Dessa forma, para elidir as premissas alcançadas no acórdão recorrido no tocante à conclusão da perícia sobre a delimitação da área objeto da ação reivindicatória ser a mesma da ação possessória anteriormente ajuizada, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0231738-5

AgRg no
AREsp 784.868 / SP

Números Origem: 01221458320088260000 1221458320088260000 42400 42500 994081221450

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ABEL DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVANTE	: ZILDA MATHEUS RODRIGUES
ADVOGADO	: VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO ANTONIO DIAS
AGRAVADO	: TEREZA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	: SYLVIO ZAFFARANI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ABEL DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVANTE	: ZILDA MATHEUS RODRIGUES
ADVOGADO	: VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO ANTONIO DIAS
AGRAVADO	: TEREZA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	: SYLVIO ZAFFARANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.